



Diego Luiz Victório
Pureza

Leis Penais Especiais

5^a

Edição

Revista,
atualizada
e ampliada

2025



EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

Crimes Ambientais

— Lei nº 9.605/1998



Para acesso ao vídeo,
utilize o QR Code ao lado.

1. NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

O meio ambiente equilibrado e saudável é exemplo de bem jurídico pertencente à coletividade indeterminável, sendo, portanto, de titularidade difusa, caracterizado como **direito fundamental de terceira geração**.

Seguindo a moderna tendência de **espiritualização do Direito Penal**¹ (movimento também chamado de **liquefação** ou **desmaterialização do Direito Penal**), surge a Lei nº 9.605/1998, em cumprimento ao mandado constitucional de criminalização constante no §3º do art. 225 da Constituição Federal², com a missão de proteger o meio ambiente.

Nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº 6.938/1981, **meio ambiente** é definido como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Diante da vagueza conceitual apresentada pelo legislador, coube à doutrina delinear de forma completa o alcance da definição de meio ambiente. Segundo Arthur Migliari Jr.:

1 Movimento que invoca a necessidade de um Direito Penal protetor de bens jurídicos difusos e coletivos, não se limitando apenas a bens jurídicos materiais e individuais.

2 Art. 225.
[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções **penais** e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

O meio ambiente é a integração e interação do conjunto de elementos naturais, artificiais, culturais e do trabalho que propiciem o desenvolvimento equilibrado de todas as formas, sem exceções³.

Os desdobramentos e alcance do meio ambiente como bem jurídico serão estudados em detalhes no tópico relativo aos crimes em espécie por possibilitar maior detalhamento.

Por fim, vale destacar o teor da Recomendação Conjunta nº 4, de 18 de setembro de 2024, que recomenda "aos juízes e membros do Ministério Público que deem **preferência e especial atenção** à tramitação de inquéritos e ações envolvendo a punição de infrações ambientais, inclusive questões que envolvam medidas cautelares, tais como buscas e apreensões e prisões preventivas".

2. SUJEITOS DOS CRIMES AMBIENTAIS

Em relação ao **sujeito passivo** dos crimes ambientais temos a coletividade, tratando-se, portanto, de crime vago por contar com sujeito passivo indeterminado.

É possível, todavia, contarmos com um sujeito passivo determinado em alguns crimes e a depender das peculiaridades do caso concreto. A título ilustrativo, no crime de pichação tipificado no art. 65 da lei em estudo, o proprietário do prédio pichado ou conspurcado poderá figurar como sujeito passivo determinado.

Dessa forma, poderá exercer o direito de oferecer queixa-crime nos casos de ação penal privada subsidiária da pública, bem como buscar a devida reparação do dano.

Já no caso do **sujeito ativo**, nos termos do artigo 2º da Lei dos Crimes Ambientais, pode ser a **pessoa física** ou **jurídica**.

Em relação à pessoa física como sujeito ativo dos delitos contra o meio ambiente, cumpre destacar que a Lei nº 9.605/98 seguiu a regra contida no artigo 29 do Código Penal com a adoção da teoria monista (ou unitária) admitindo autoria, coautoria e participação nos crimes ambientais.

Conforme estudaremos no tópico relativo aos delitos em espécie, a maioria dos crimes tipificados na lei em estudo são comuns em relação ao sujeito ativo (pessoa física), não se exigindo qualquer qualidade ou condição especial para a prática delitiva.

A grande polêmica surge em relação à possibilidade de uma pessoa jurídica figurar como sujeito ativo dos crimes ambientais.

Diante da complexidade do tema e divergências doutrinárias e jurisprudenciais o tema será trabalhado em apartado no tópico seguinte.

3 MIGLIARI JR., Arthur. *Crimes ambientais: Lei 9.605/98, novas disposições penais gerais: concurso de pessoas, responsabilidade penal da pessoa jurídica, desconsideração da personalidade jurídica*. 2ª edição, Campinas: CS Edições, 2004, p. 12.

2.1. Pessoa jurídica como sujeito ativo dos crimes ambientais

Importante relembrarmos a concepção tradicional do sujeito ativo de crime no ordenamento jurídico brasileiro, segundo o qual, em síntese, autor de crime é toda pessoa física capaz, ou seja, pessoa maior de dezoito anos com potencial consciência de ilicitude, sendo dela exigível conduta diversa.

Partindo da definição clássica acima, paira o seguinte questionamento: pessoa jurídica poderia figurar como sujeito ativo de crime?

Para responder tal questionamento, cumpre asseverar que a Constituição Federal reconheceu a responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos casos de lesões ao meio ambiente, por meio de seu artigo 225, §3º, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

*§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, **pessoas físicas ou jurídicas**, a **sanções penais** e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.*

Em harmonia com o dispositivo da Lei Maior, com natureza de mandado constitucional de criminalização (imperativo de tutela), assim prescreve o art. 3º da Lei nº 9.605/98:

*As **pessoas jurídicas** serão responsabilizadas administrativa, civil e **penalmente** conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da entidade.*

Daí a celeuma foi instaurada, primeiro porque pessoa jurídica, à evidência, é incapaz de praticar condutas e, por isso, a referida norma não encontrava subsunção com a teoria tradicional do delito, e, segundo porque a imputação da pessoa jurídica e de seu representante pelo mesmo fato, para alguns, caracterizava-se resquício do direito penal do inimigo.

Daí surgiu a seguinte indagação: pessoa jurídica pode figurar como sujeito ativo de crime? Respondendo a este questionamento, três correntes se formaram.

- ▶ **1ª Corrente:** defendida por Juez Cirino dos Santos⁴, defende que pessoa jurídica não pode praticar crimes, tampouco ser responsabilizada penalmente, uma vez que a empresa é uma icção jurídica, um ente virtual, desprovido de consciência e vontade.

Para os adeptos desta corrente, a intenção da Constituição Federal não foi criar a responsabilidade penal da pessoa jurídica, pois o texto do art. 225, §3º, da CF, apenas

4 DOS SANTOS, Juez Cirino. *Direito Penal – Parte Geral*. 7ª Edição. Florianópolis: Editora Empório do Direito, 2017.

reafirma que as pessoas físicas estão sujeitas a sanções de natureza penal, e que as pessoas jurídicas estão sujeitas a sanções de natureza administrativa.

Perceba que os adeptos desse pensamento realizam uma cisão na interpretação do art. 225, §3º, da CF/88 e do art. 3º da Lei dos Crimes Ambientais.

- ▶ **2ª Corrente:** representada por Fernando Galvão⁵, conclui que em regra apenas pessoa física pratica crime, entretanto, em crimes ambientais, havendo relação objetiva entre o autor do fato típico e ilícito e a empresa – infração cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da entidade –, admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica.
- ▶ **3ª Corrente:** defendida pela maioria da doutrina, assevera que a pessoa jurídica, por se tratar de ente autônomo e distinto de seus membros, dotada de vontade própria, pode cometer crimes ambientais e sofrer pena, uma vez que a atual Bíblia Política autorizou a responsabilidade penal do ente coletivo, objetiva ou não.

Para esta corrente, deve haver adaptação do juízo de culpabilidade para adequá-lo às características da pessoa jurídica criminosa. O fato de a teoria tradicional do delito não se amoldar à pessoa jurídica, não significa negar sua responsabilização penal, demandando novos critérios normativos, daí o surgimento da chamada “**conduta funcional da empresa**”, entretanto, naturalmente sua responsabilização estará sempre associada à atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio (dolo ou culpa). O Superior Tribunal de Justiça⁶ chegou a adotar tal posicionamento.

Defendendo a terceira corrente quanto à necessidade de dupla imputação para ajuizamento de eventual ação penal, leciona o saudoso professor Luiz Flávio Gomes⁷:

*Forte doutrina entende que a lei ambiental contempla verdadeira situação de responsabilidade penal. Nesse caso, então, pelo menos se deve acolher a **teoria da dupla imputação**, isto é, o delito jamais pode ser imputado exclusivamente à pessoa jurídica. E quando não se descobre a pessoa física? Impõe-se investigar o fato com maior profundidade. Verdadeiro surrealismo consiste em imputar um delito exclusivamente à pessoa jurídica, deixando o criminoso (o único e verdadeiro criminoso) totalmente impune.*

Daí o surgimento da chamada **Teoria da Dupla Imputação**, segundo a qual a responsabilização penal da pessoa jurídica no caso concreto só seria possível com a imputação criminal em conjunto de pelo menos uma pessoa física (necessidade de

5 GALVÃO, Fernando. *Direito Penal – Parte Geral*. 5ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2008.

6 Precedente: STJ – REsp 800817/SC, Recurso Especial 2005/0197009-0, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi, DJe 22/02/2010.

7 Apud THOMÉ, Romeu. *Manual de Direito Ambiental*. Editora Juspodivm, 1ª edição. Salvador: 2011, p. 592.

imputação de dois entes: pessoa física e pessoa jurídica), sendo necessário atrelar a culpabilidade da pessoa física com a responsabilização da pessoa jurídica.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal já decidiu em sentido contrário, concluindo que a responsabilização penal da pessoa jurídica independe de pessoa física. Argumentou-se que a obrigatoriedade da dupla imputação caracterizaria afronta ao art. 225, §3º, da Constituição Federal, pois condicionaria a punição da pessoa jurídica à condenação simultânea da pessoa física, o que, na visão da Suprema Corte, seria um resquício do direito penal do inimigo, tão rechaçado em nosso ordenamento jurídico.

Além disso, conclui também a Suprema Corte que o sistema da Dupla Imputação é clara proteção deficiente do bem jurídico tutelado, ao passo que seria possível a responsabilização da pessoa jurídica apenas quando houvesse a imputação de pessoa física.

Vale citar trecho da mencionada decisão, *in verbis*:

Crime ambiental: absolvição de pessoa física e responsabilidade penal de pessoa jurídica

É admissível a condenação de pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, ainda que absolvidas as pessoas físicas ocupantes de cargo de presidência ou de direção do órgão responsável pela prática criminosa. Com base nesse entendimento, a 1ª Turma, por maioria, conheceu, em parte, de recurso extraordinário e, nessa parte, deu-lhe provimento para cassar o acórdão recorrido. Neste, a imputação aos dirigentes responsáveis pelas condutas incriminadas (Lei 9.605/98, art. 54) teria sido excluída e, por isso, trancada a ação penal relativamente à pessoa jurídica. Em preliminar, a Turma, por maioria, decidiu não apreciar a prescrição da ação penal, porquanto ausentes elementos para sua aferição. Pontuou-se que o presente recurso originara-se de mandado de segurança impetrado para trancar ação penal em face de responsabilização, por crime ambiental, de pessoa jurídica. Enfatizou-se que a problemática da prescrição não estaria em debate, e apenas fora aventada em razão da demora no julgamento. Assinalou-se que caberia ao magistrado, nos autos da ação penal, pronunciar-se sobre essa questão.

No mérito, anotou-se que a tese no sentido de que a persecução penal dos entes morais somente se poderia ocorrer se houvesse, concomitantemente, a descrição e imputação de uma ação humana individual, sem o que não seria admissível a responsabilização da pessoa jurídica, afrontaria o art. 225, §3º, da CF.

Sublinhou-se que, ao se condicionar a imputabilidade da pessoa jurídica à da pessoa humana, estar-se-ia quase que a subordinar a responsabilização jurídico-criminal do ente moral à efetiva condenação da pessoa física. Ressaltou-se que, ainda que se concluísse o legislador ordinário não estabelecerá por completo critérios ambientais, não haveria como pretender transpor o paradigma de imputação das pessoas físicas aos entes coletivos.

Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Luiz Fux, que reconheciam a prescrição. O Min. Marco Aurélio considerava a data do recebimento da denúncia como fator interruptivo da prescrição. Destacava que não poderia interpretar a norma de modo a prejudicar aquele a quem visaria beneficiar. Consignava que a

lei não exigiria a publicação da denúncia, apenas o seu recebimento e, quer considerada a data de seu recebimento ou de sua devolução ao cartório, a prescrição já teria incidido.

RE 548.181/PR, rel. Min. Rosa Weber, 6.8.2013. (RE-548.181).

Imperioso mencionar que, após a decisão emblemática acima, o Superior Tribunal de Justiça se curvou ao respectivo julgado, passando a seguir o mesmo entendimento⁸.

Em síntese, a disposição constitucional na qual estabelece a responsabilidade penal sobre as condutas lesivas ao meio ambiente é cristalina, entretanto ainda não há entendimento uniforme entre a doutrina e os Tribunais Superiores, havendo o entendimento do Supremo Tribunal Federal (decisão mais recente sobre o tema) de que tal responsabilização da pessoa jurídica condicionada a responsabilização da pessoa física configuraria resquício de um direito penal do Inimigo, posição a qual nos filiamos.

► **Conclusão:** tem-se admitido a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais independentemente de condenação criminal de pessoa física (afastamento da teoria da dupla imputação). Para a condenação da pessoa jurídica exige-se, todavia, os seguintes requisitos:

- (a) *demonstração de que a conduta típica tenha decorrido de comportamento ou decisão tomada por seu representante legal ou de seu órgão colegiado;*
- (b) *que o delito tenha sido praticado no interesse da respectiva pessoa jurídica.*

Diante das conclusões acima, resta-nos responder uma última indagação: e se, constatada a prática de um crime ambiental, a pessoa jurídica for dissolvida durante a apuração ou o processo criminal?

Respondendo a tal indagação de grande relevância prática, a maioria da doutrina aponta não existir óbice de apuração ou do processo criminal, tampouco à aplicação de pena, desde que isso ocorra antes da liquidação.

A conclusão apoia-se no teor do artigo 51 do Código Civil, com a seguinte redação:

Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.

Nestas hipóteses haveria, por exemplo, a possibilidade de aplicação de pena de multa, penas restritivas de direito etc.

Por fim, vale acrescentar que a doutrina se divide quando o assunto é a possibilidade de responsabilização penal da **pessoa jurídica de direito público**.

Uma primeira corrente leciona que pessoa jurídica de direito público não pode figurar como sujeito ativo de crime, não podendo admitir-se o Estado na qualidade de delinquente, isso porque seus fins se pautariam sempre pela legalidade.

8 STJ, 5ª Turma, AgRg no RMS nº 48.085/PA, Rel. Gurgel de Faria, j. 05/11/2015.

Além disso, considerando que o direito de punir é monopólio do próprio Estado, tal situação configuraria hipótese do Estado punindo a si mesmo, o que soaria no mínimo de forma absurda. A sanção penal contra o Estado constituiria um ônus contra a própria sociedade.

Por outro lado, em sentido diametralmente oposto, há parcela da doutrina que admite a possibilidade de pessoa jurídica de direito público delinquente, responsabilizada, portanto, penalmente.

Argumenta-se que o artigo 225, §3º, da CF não restringe a responsabilidade penal à pessoa jurídica de direito privado e, sendo assim, ambas devem receber tratamento igualitário. Ou seja, se o constituinte originário e o legislador não fizeram tal distinção, não caberia ao intérprete fazê-la. Além disso, se o Estado se lança em atividades por meio de pessoas jurídicas nada impede que tais entidades venham a delinquir.

Ante a ausência de jurisprudência condenando criminalmente pessoa jurídica de direito público, pode-se concluir que vem prevalecendo o entendimento da primeira corrente supra. Ainda assim cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a responsabilidade penal de sociedade de economia mista, o que demonstra certa tendência por parte do STJ em se admitir pela responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público.

2.2. Desconsideração da personalidade jurídica

Nos termos do art. 4º da Lei dos Crimes Ambientais, **poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.**

Importa frisar que a desconsideração da personalidade jurídica não acarreta na desconstituição ou anulação da pessoa jurídica, consistindo apenas no afastamento da autonomia patrimonial sobre os sócios.

A finalidade é permitir que os sócios respondam pelas obrigações civis da pessoa jurídica, evitando-se que se utilizem do ente moral como “escudo” contra a obrigação de reparação dos danos causados.

► CUIDADO!

A desconsideração da personalidade jurídica é medida de natureza civil, sendo, portanto, inaplicável no âmbito da responsabilidade criminal.

3. APLICAÇÃO DA PENA

Em relação à aplicação da pena, especialmente no que tange à dosimetria, aplica-se subsidiariamente as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal (art. 79 da Lei nº 9.605/98), bem como a observação de circunstâncias especiais previstas no artigo 6º da Lei dos Crimes Ambientais.

Nos termos do mencionado dispositivo, para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

- ▶ a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- ▶ os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
- ▶ a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Especificamente em relação à pena de multa, esta deverá ser calculada conforme os critérios delineados nos artigos 49^o e 60^{1o} do Código Penal.

Ao considerar a situação econômica do condenado pode acontecer de a pena de multa resultar, ao menos em princípio, em valor irrisório. Considerando que a multa possui caráter pedagógico, nos termos da segunda parte do art. 18 da lei em estudo, se a pena de multa se revelar **ineficaz**, ainda que aplicada no valor máximo, **poderá ser aumentada até três vezes**, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

A seguir, trataremos apartadamente de temas relativos à aplicação da pena que merecem atenção especial.

3.1. Penas restritivas de direitos para pessoa física e penas para pessoa jurídica

Em um Estado Democrático de Direito a aplicação do Direito Penal deve se orientar por meio da prevenção criminal. Somente após o fracasso do Estado em prevenir delitos é que será possível se cogitar pela reprovação e ressocialização do delinquente.

Nesse espírito, a aplicação de pena privativa de liberdade acaba se tornando excepcional, na medida em que o cárcere, com todas as suas mazelas, é capaz de gerar estigmas irreparáveis sobre o condenado – o que acaba por fomentar novos crimes e dificultar eventual ressocialização.

Com isso, a regra passa a ser pela aplicação de penas alternativas, ou seja, a substituição de pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito.

9 Art. 49 – A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º – O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

§ 2º – O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

10 Art. 60 – Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. § 1º – A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

§ 2º – A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código.

No caso da Lei dos Crimes Ambientais, o artigo 7º destaca quais são as hipóteses autorizadoras das penas restritivas de direitos para a pessoa física condenada. Segundo o mencionado dispositivo, a pessoa física condenada por crime ambiental terá o direito de ter o cárcere substituído por penas restritivas de direitos quanto:

- ▶ tratar-se de **crime culposo** ou for aplicada a **pena privativa de liberdade inferior a quatro anos**;
- ▶ a **culpabilidade**, os **antecedentes**, a **conduta social** e a **personalidade** do condenado, bem como os **motivos** e as **circunstâncias do crime** indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Para o cumprimento, as penas restritivas de direitos terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

▶ ATENÇÃO!

Cuidado para não se confundir: para a pessoa física condenada por crime ambiental falamos em substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direitos nas hipóteses acima. Já em relação à pessoa jurídica condenada, diante da impossibilidade física de se aplicar o cárcere, falamos em aplicação das penas principais e autônomas previstas nos artigos 21 e 22 da Lei nº 9.605/98, conforme estudaremos adiante.

No caso da **condenação da pessoa física**, as penas restritivas de direitos substitutivas da pena privativa de liberdade são:

- ▶ **prestação de serviços à comunidade**: consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível;

▶ Como esse assunto foi cobrado em concurso?

Nesse sentido foi cobrado como alternativa correta no concurso para Biólogo/Prefeitura de Areal-RJ/2019 – GUALIMP: “Dentre as penas restritivas de direitos estão a prestação de serviços à comunidade, que consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível”.

- ▶ **interdição temporária de direitos**: são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos iscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos;
- ▶ **suspensão parcial ou total de atividades**: será aplicada quando as respectivas atividades não estiverem obedecendo às prescrições legais;

- ▶ **prestação pecuniária:** consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator;
- ▶ **recolhimento domiciliar:** baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado à sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.

Já no caso de **condenação da pessoa jurídica**, temos as seguintes penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente (conforme o já estudado art. 3º):

- ▶ **multa:** conforme estudamos, a multa será calculada segundo os critérios do Código Penal (arts. 49 e 60), e se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida;

▶ **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

Nesse sentido foi cobrado como alternativa correta no concurso para Biólogo/Prefeitura de Canoas-RS/2023 – Objetiva: “A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada em até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida”.

- ▶ **restritivas de direitos:** as penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

- (a) *suspensão parcial ou total de atividades:* será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.
- (b) *interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade:* será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.
- (c) *proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações:* sanção penal que não poderá exceder o prazo de 10 (dez) anos.

- ▶ **prestação de serviços à comunidade:** a prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

- (a) custeio de programas e de projetos ambientais;
- (b) execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
- (c) manutenção de espaços públicos;
- (d) contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

► **IMPORTANTE!**

A pessoa jurídica **constituída** ou **utilizada**, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime ambiental terá decretada sua **liquidação forçada**, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional. É sanção mais severa para os casos em que a empresa foi criada – ou após a constituição, posteriormente utilizada – apenas como instrumento para a prática de crimes ambientais, sendo o seu objeto social apenas “fachada” para confundir as autoridades fiscalizadoras e persecutórias.

Em síntese:

Sanções penais previstas na Lei nº 9.605/98	
Penas aplicáveis à pessoa física	Penas aplicáveis à pessoa jurídica
Penas restritivas de direitos em substituição à pena privativa de liberdade (hipóteses autorizadas do art. 7º da Lei nº 9.605/98).	Penas principais e autônomas que podem ser aplicadas isolada, cumulativa ou alternativamente.
Podem consistir em: I – prestação de serviços à comunidade; II – interdição temporária de direitos; III – suspensão parcial ou total de atividades; IV – prestação pecuniária; V – recolhimento domiciliar.	Podem consistir em: I – multa; II – restritivas de direitos; III – prestação de serviços à comunidade; IV – liquidação forçada, patrimônio considerado instrumento do crime e perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional quando a pessoa jurídica tiver sido constituída ou utilizada com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime ambiental.

Destaca-se que, nos termos do art. 20 da lei em estudo, a sentença penal condenatória, **sempre que possível**, fixará o **valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração**, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Após o trânsito em julgado da condenação, a execução do respectivo valor poderá efetuar-se sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido – sendo este último, caso a vítima entenda pertinente, objeto de discussão no âmbito civil.

3.2. Circunstâncias atenuantes da pena

As circunstâncias atenuantes incidem da segunda fase da dosimetria da pena e encontra limites, na medida em que não pode acarretar em pena aquém do mínimo legalmente cominado, conforme verbete da Súmula nº 231 do STJ¹¹.

O artigo 14 da Lei dos Crimes Ambientais apresenta um rol de circunstâncias atenuantes específicas que reduzem o grau de reprovabilidade do comportamento quando da prática de delitos contra o meio ambiente.

Nos termos do mencionado dispositivo, são circunstâncias que atenuam a pena:

- ▶ **baixo grau de instrução ou escolaridade do agente:** em que pese o desconhecimento da lei ser inescusável, o legislador reconhece que a ignorância específica na prática de algum ilícito pode ser capaz de reduzir a reprovabilidade do comportamento.

No caso, a “baixa escolaridade” deve ser analisada no caso concreto, visando identificar se o sujeito ativo tinha conhecimento ou não sobre os impactos ambientais de seu comportamento lesivo.

- ▶ **arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada:** partindo do sujeito ativo a decisão de reparar o dano causado, ou ainda em se tratando de degradação ambiental diminuta e de breve alcance, merecerá a atenuante.
- ▶ **comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental:** a comunicação deve ser dirigida à autoridade competente e em tempo prévio juridicamente relevante e capaz de ao menos possibilitar a redução dos danos ambientais ou evitá-los.
- ▶ **colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental:** nas basta o mero acompanhamento dos trabalhos dos agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental, devendo o sujeito ativo contribuir com informações suficientes para a elucidação do cenário danoso.

3.3. Circunstâncias agravantes da pena

Assim como as atenuantes, as agravantes são circunstâncias que incidem na segunda fase da dosimetria da pena e não podem resultar em pena superior ao máximo da sanção legalmente cominada.

As hipóteses agravantes possuem como característica a **subsidiariedade** de modo que só incidirão na segunda fase da dosimetria da pena se **não constituírem elementares do delito** e se **não constituírem qualificadoras do crime**.

11 Súmula 231 do STJ: “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”.

Nos termos do art. 15 da Lei dos Crimes Ambientais, são circunstâncias que agravam a pena:

- ▶ **reincidência nos crimes de natureza ambiental:** exige-se a reincidência específica, ou seja, a condenação por crime ambiental com o trânsito em julgado.

Somente sobre os comportamentos cometidos após a condenação definitiva é que será possível considerar a agravante em estudo.

- ▶ **ter o agente cometido a infração:**

- (a) *para obter vantagem pecuniária:* não é necessário que o agente venha a auferir de forma efetiva a vantagem pecuniária, bastando a presença inequívoca de intenção nesse sentido, por força da expressão “para obter”.
- (b) *coagindo outrem para a execução material da infração:* pode ser por meio de coação física (causa excludente da conduta praticada pelo coagido, se irresistível) ou por meio de coação moral (excludente de culpabilidade do coagido, se irresistível, e funcionando como atenuante, se resistível).
- (c) *afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente:* não é necessária a ocorrência de dano, sendo, todavia, fundamental a demonstração de perigo concreto gerado sobre a saúde pública ou sobre o meio ambiente.
- (d) *concorrendo para danos à propriedade alheia:* entendemos que a agravante em estudo é inútil na medida em que eventual concorrência para danos à propriedade alheia acarretará em concurso de crimes, ou seja, o crime ambiental em concurso, por exemplo, com o delito de dano previsto no art. 163 do Código Penal.
- (e) *atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso:* nos termos do art. 27 do Decreto nº 99.274/90, corresponde às áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros.
- (f) *atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos:* áreas urbanas são limitadas em leis municipais, enquanto que assentamento humano corresponde à área em que ali vivem grupos de seres humanos (mesmo sem ânimo definitivo). Estamos diante de outra agravante inútil, na medida em que ao atingir tais áreas o agente incorrerá em concurso de crimes.
- (g) *em período de defeso à fauna:* agravante que recai especificamente sobre os crimes contra a fauna e que exige a demonstração de existência de decretação de período de defeso.
- (h) *em domingos ou feriados:* a explicação é que nos domingos e feriados a fiscalização ambiental é reduzida, aumentando a exposição do meio ambiente como bem jurídico ao risco.
- (i) *à noite:* aqui valem as mesmas considerações feitas para a agravante anterior, com o detalhe de que o conceito de “noite” compreende o período entre as

21h (vinte e uma horas) 5h (cinco horas), nos termos do inciso III, §1º, do art. 22, da Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade).

- (j) *em épocas de seca ou inundações*: esta agravante apenas não é aplicável sobre o delito previsto no art. 53 da lei em estudo diante da majorante prevista em seu inciso II, letra d.
- (l) *no interior do espaço territorial especialmente protegido*: a título de exemplos podemos citar as unidades de conservação e áreas de preservação permanente.
- (m) *com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais*: abrange qualquer método capaz de prolongar de forma desnecessária o sofrimento de animais.
- (n) *mediante fraude ou abuso de confiança*: se para a prática de crime ambiental incidir qualquer forma de enganação (fraude) ou de abuso de confiança incidirá a agravante em estudo. Cumpre destacar que em relação à segunda hipótese não basta o mero vínculo empregatício entre o sujeito ativo e passivo, sendo necessária a demonstração de que a confiança depositada sobre o sujeito ativo foi fundamental (ou aumento condição facilitadora) para a prática do crime.
- (o) *mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental*: é preciso que o sujeito ativo extrapole os limites delineados em licença, permissão ou autorização ambiental quando da prática de crime ambiental.
- (p) *no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais*: vale destacar que esta agravante incide sobre a pessoa física ainda que a pessoa jurídica não figure como sujeito ativo de crime ambiental.
- (q) *atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes*: as espécies ameaçadas podem ser listadas pela União, pelos Estados e pelos Municípios que, neste caso, possuem competência comum, nos termos dos arts. 23, VI e VII, 24, VI e 225, §1º, VII, todos da CF/88.
- (r) *facilitada por funcionário público no exercício de suas funções*: deve ser demonstrada a presença do nexo funcional para a incidência desta agravante, ou seja, que a condição de funcionário público contribuiu efetivamente para a prática do crime ambiental.

4. MEDIDAS CAUTELARES ESPECÍFICAS CABÍVEIS

O art. 25 da Lei dos Crimes Ambientais detalha a apreensão de produtos e instrumentos vinculados à prática de crimes previstos na lei em estudo, sendo que a decisão de imposição da medida cautelar pode ser tomada tanto pela autoridade judicial quanto por autoridade administrativa.

O procedimento inicia-se com a lavratura do termo que deve conter a identidade da autoridade responsável por seu cumprimento, o motivo da determinação da medida cautelar e os objetos que deverão ser apreendidos.

Em que pese a natureza de medida cautelar pelo fato de ser admitida durante a persecução penal, importa destacar que o destino fim dos objetos apreendidos será definitivo especialmente considerando o fato incontroverso de estarem sendo utilizados para o crime (ou serem produtos do delito).

Sobre cada objeto possivelmente apreendido e o respectivo destino, vale destacar:

- ▶ *Animais*: serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas acima, o órgão atuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico.

- ▶ *Produtos perecíveis ou madeiras*: serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.
- ▶ *Produtos e subprodutos da fauna não perecíveis*: serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.
- ▶ *Instrumentos utilizados na prática da infração*: serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

5. REGRAS PROCESSUAIS ESPECÍFICAS

A Lei nº 9.605/98 reitera regras constantes no Código de Processo Penal, apresenta regras processuais específicas e condições para a admissibilidade de benefícios previstos na Lei nº 9.099/95. Em síntese:

- ▶ **Ação penal**: os crimes ambientais são perseguidos mediante ação penal pública incondicionada (art. 26 da Lei nº 9.605/98).
- ▶ **Transação penal**: em relação aos crimes ambientais consistentes em infrações penais de menor potencial ofensivo, a proposta de transação penal (art. 76 da Lei nº 9.099/95) somente poderá ser formulada desde que tenha havido a **prévia composição do dano ambiental** (composição dos danos civis prevista no art. 74 da Lei nº 9.099/95), salvo em caso de comprovada impossibilidade.
- ▶ **Suspensão condicional do processo**: o benefício da suspensão condicional do processo previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95¹² aplica-se aos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, com as seguintes modificações e peculiaridades:

12 Os institutos da transação penal, composição dos danos civis e suspensão condicional do processo foram devidamente estudados e detalhados no Capítulo relativo à Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Criminais), tema a qual remetemos o(a) leitor(a) para o caso de eventual necessidade de aprofundamento, evitando repetições desnecessárias nesta obra.

- (a) *necessidade, em regra, de laudo de constatação de reparação do dano ambiental*: a declaração de extinção de punibilidade diante do cumprimento do período de prova sem revogação dependerá de **laudo de constatação de reparação do dano ambiental**, ressalvada a demonstração de impossibilidade de reparação do dano.
- (b) *casos de reparação parcial do dano ambiental*: na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, **o prazo de suspensão do processo será prorrogado**, até o **período máximo de 4 (quatro) anos, acrescido de mais um ano**, com suspensão do prazo da prescrição.

No respectivo período de prorrogação, **não se aplicarão** as condições de proibição de frequentar determinados lugares; proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; e, comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Finalizado o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo de 5 (cinco) anos (4 anos + 1 ano delineado acima), observada a impossibilidade de incidência das condições previstas nos incisos II, III e IV do § 1º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

Por fim, esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

6. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Os crimes ambientais estão distribuídos em 5 Seções no Capítulo V da Lei nº 9.605/98. Estão divididas da seguinte forma:

